



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160850 - ES (2022/0047195-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
RECORRENTE : ----- (PRESO)  
ADVOGADO : HUGO MIGUEL NUNES - ES027813  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INFILTRAÇÃO DE AGENTES (LEI N. 12.850/2013). AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA MEDIDA POR INSPETOR PENITENCIÁRIO, A FIM DE INVESTIGAR A INSERÇÃO DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO É DADA A SER REALIZADA SEQUER POR POLICIAL PENAL (ART. 144, § 5º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MÁCULA DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS POR MEIO DA MEDIDA EIVADA DE ILEGALIDADE, OS QUAIS JUSTIFICARAM, INCLUSIVE, A PRISÃO CAUTELAR DA RECORRENTE. DESENTRANHAMENTO E REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. *A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites* (Art. 10 da Lei n. 12.850/2013).

2. Caso em que a medida de infiltração de agente, autorizada judicialmente para a investigação da inserção de droga em estabelecimento prisional, foi realizada por pessoa que não faz parte dos quadros da polícia investigativa, sendo apenas inspetor penitenciário.

3. Ainda que se tratasse de agente de polícia penal – e no caso não é, pois consta dos autos que o agente cumpria a função de inspetor penitenciário que sequer teria vínculo celetista com o Estado –, não haveria como reconhecer a licitude da investigação realizada, uma vez que a polícia penal não detém atribuição de polícia investigativa. Doutrina.

4. Recentemente, a Sexta Turma firmou a convicção de que os guardas municipais são servidores públicos dotados do importante poder-dever de proteger o patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações, não cabendo a eles a tarefa de atuar, de forma ampla, como polícia investigativa. Tal raciocínio pode ser, *mutatis mutandis*, aplicado ao presente caso, quando evidenciado que a Constituição Federal é expressa em dispor que *às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais* (art. 144, § 5º-A).

5. Recurso em *habeas corpus* provido para, reconhecendo a nulidade dos elementos de informação que levaram à investigação realizada contra a recorrente, revogar sua segregação cautelar e determinar a anulação de todos os elementos de informação coletados por meio da infiltração de agente, autorizada judicialmente, bem como dos contaminados pela ilegalidade, a serem identificados pelo Juízo de primeiro grau, que deverá, também, verificar se, com a extração dos elementos, subsistem elementos para justificar a manutenção da ação penal e da segregação dos corréus.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ----- contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado (fls. 856/857):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE INFILTRAÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO. 2. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES SEUS REQUISITOS. 3. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA COMPATÍVEL COM O ESTATUTO DA CATEGORIA. 4. ORDEM PARCIALMENTE PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA.

1. Apesar da presente ordem de *habeas corpus* aparentar conter pedidos diversos, na verdade, é repetição de outra impetração, com o mesmo objetivo, qual seja, revogar a prisão preventiva da Paciente a partir de uma suposta nulidade na infiltração dos agentes penitenciários em designação temporária, bem como da suposta ausência de comprovação dos requisitos elencados nos artigos 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, para a decretação da custódia preventiva da Paciente. Ademais, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só se admite quando evidenciada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios suficientes de autoria. Com efeito, após acurada análise dos fundamentos da impetração e de toda a prova documental carreada aos autos, pode constatar que inexistente o alegado prejuízo ao conceito moral e profissional experimentado pela Paciente, na medida em que, por tudo que foi dito, inexistente a comprovação da atipicidade da conduta, de incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, razão pela qual entendo que não há falar em constrangimento ilegal que resulte no trancamento da ação.

2. Quanto à presença das condições pessoais favoráveis dos Pacientes, a referida alegação, por si só, não obsta a decretação ou manutenção da prisão quando presentes seus requisitos legais. Precedentes.

3. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), aponta prerrogativas do advogado, dentre elas, a de não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em Sala de Estado-Maior e, em sua falta, em prisão domiciliar. Todavia, o STF tem orientação firme no sentido de que a ausência de sala do Estado Maior, no respectivo Estado da Federação, não autoriza, por si só, seja convertida a prisão temporária em prisão domiciliar, desde que exista cela especial na unidade penitenciária em que o paciente esteja recolhido, com instalação condigna e em ala separada dos demais detentos. Na hipótese dos autos, ao que tudo indica, verifica-se que a paciente se encontra recolhida em local que atende os requisitos legais de dignidade e de comodidade, assim como se encontra separada das demais detentas, conforme se depreende das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau. Entretanto, em que pese as informações proferidas pelo juízo de conhecimento da ação penal de origem acerca das instalações, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 653.742/ES,

na data de 26 de junho do corrente ano, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar da corré J. D. S. B., tendo como base as fotos constantes no Relatório de Visita Técnica assinado pelo Presidente Estadual da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB, que "reprovando as instalações, concluiu ser flagrante o constrangimento ilegal a que está submetida a paciente, pois se encontra encarcerada em ambiente insalubre, desprovido de higiene, bem como de segurança". Desta forma a fim de evitar um tratamento desigual para as corrés J. D. S. B e M. B. M. S. (ora paciente), ambas advogadas inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, concedo parcialmente a ordem para determinar que o juízo de conhecimento substitua a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, aplicando-lhe, concomitantemente, as medidas cautelares de monitoramento eletrônico e de proibição de que ela mantenha contato com os outros corrés, sem prejuízo de fixação de outras cautelares pelo Magistrado de piso, desde que devidamente fundamentadas.

4. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente concedida.

Narram os autos que, em razão de investigação realizada com o objetivo de desvendar um esquema de inserção de drogas no interior do Centro de Detenção Provisória de Guarapari/ES por meio de familiares, advogados e servidores públicos, denominada "Operação Vademecum" (Autos n. 0003336-52.2020.8.08.0021), a recorrente terminou por ser presa preventivamente e denunciada como incurso nos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, corrupção ativa, participação em organização criminosa e fraude processual tentada (fls. 488/495), perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Guarapari/ES, que recebeu a inicial acusatória e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação (fls. 36/38).

Aos argumentos de nulidade da prisão, em razão do agente infiltrado, inexistência dos requisitos da prisão preventiva e ausência de sala de estado maior, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que concedeu parcialmente a ordem apenas para substituir a prisão preventiva da recorrente por domiciliar (*Habeas Corpus* n. 0001169-91.2021.8.08.0000).

Aqui, a defesa alega constrangimento ilegal na decretação da prisão e instauração de ação penal contra a recorrente, eivada de nulidade absoluta, tendo em vista que os elementos de informação foram coletados mediante a infiltração de agente que sequer seria servidor público ou policial, mas inspetor penitenciário em designação temporária contratado pelo regime celetista.

Sustenta que *o agente infiltrado, ou undercover agent", é aquele POLICIAL, CIVIL OU FEDERAL, que fazendo uso de uma autorização judicial, prévia e sigilosa, adentra em uma organização criminosa simulando ser parte desta, para que fazendo uso*

*de sua identidade falsa de criminoso possa colher provas exclusivas para a persecução penal, compreendendo um dos aspectos supracitados (fl. 890).*

Sustenta, ainda, que se mostra mais adequada a substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, diante das condições pessoais favoráveis e do fato de o delito ter sido cometido no exercício da profissão, bastando a suspensão desta para que seja obstada eventual reiteração delitiva.

Postula, então, seja dado provimento ao recurso para revogar a prisão cautelar imposta e anular a ação penal e todas as provas decorrentes da infiltração do inspetor penitenciário em designação temporária ou determinar o desentranhamento de todas as provas decorrentes da infiltração nula do processo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 921/925)

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 934/935).

É o relatório.

## **VOTO**

O presente pedido comporta provimento.

A controvérsia colocada no presente recurso ordinário consiste em definir se o mecanismo de investigação, legalizado pela Lei n. 12.850/2013, consistente na infiltração de agentes, adotado, no caso, para apurar a prática de inserção de drogas em estabelecimento penal, poderia ser realizado por pessoa que não faça parte dos quadros da polícia investigativa, como um inspetor penitenciário, contratado por meio de regime celetista, ou seja, que sequer é servidor público efetivo.

De início, já adianto que não. E passo a elencar os motivos.

Da atenta análise da decisão que autorizou a infiltração do agente, observa-se que o Magistrado singular faz várias referências ao fato de o agente se tratar de um "inspetor judiciário", sem se atentar para o fato de que ele não é nem preparado para a realização da medida nem agente de polícia (fls. 213/214).

A própria autoridade policial reconhece que se trataria *de um homem de parca instrução, contratado sem concurso público em regime celetista para o exercício de uma função deveras sensível. Nessa condição, ele sequer é dotado do direito de portar armas de fogo. Não se pode, pois, atribuir a ele os mesmos deveres atribuídos a um policial* (fl.122).

É importante reconhecer que a Lei n. 12.850/2013, embora tenha corrigido inúmeras falhas da antiga Lei n. 9.034/1995, que dispunha de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, dedicou pouco aprofundamento ao mecanismo da infiltração de agentes, tendo apenas afirmado que (grifo nosso):

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

No entanto, da simples leitura da transcrição acima, observa-se que a lei é clara ao referir-se ao fato de que a providência deve ser realizada por agentes de polícia, função não exercida pelo agente inserido na infiltração.

Mostra-se relevante, então, a compreensão de que, ainda que se tratasse de agente de polícia penal – e insisto em deixar claro que não é, pois consta dos autos que o agente cumpria a função de inspetor penitenciário que sequer teria vínculo celetista com o Estado –, não haveria como reconhecer a licitude da investigação realizada, uma vez que a polícia penal não detém atribuição de polícia investigativa.

Conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (grifo nosso):

[...] é importante advertir que às polícias penais federal, estaduais e distrital, recentemente introduzidas no inciso VI do art. 144 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 144/2019, também não se atribui nenhuma função investigativa, ainda que se trate de eventual crime cometido em estabelecimentos

penais. Isso, porque, consoante disposto no art. 144, § 5º-A, da CF, incluído pela EC 104/2019, "às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cade a segurança dos estabelecimentos penais". Destarte, a atribuição para investigar eventual delito cometido nesses estabelecimentos continua recaindo sobre a Polícia Federal ou sobre a Polícia Civil, a depender da natureza federal ou estadual do presídio em questão, respectivamente.

[...] (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. único, 2021, p. 156).

Acho importante rememorar o recente entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal, cujos fundamentos decorrem de raciocínio que poderia muito bem ser aplicado ao caso dos autos, a respeito das atribuições das guardas municipais.

Confira-se a ementa do precedente firmado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal.

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 244 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

**1. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "polícias municipais", mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte – apesar das investidas em contrário – por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal.**

2. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil – em contrapartida à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência – estão sujeitas a rígido controle correccional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça Estadual). Já as guardas municipais – apesar da sua relevância – não estão sujeitas a nenhum controle correccional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário. É de ser ver com espanto, em um Estado Democrático de Direito, uma força pública imune a tais formas de fiscalização, a corroborar, mais uma vez, a decisão conscientemente tomada pelo Poder Constituinte originário quando restringiu as balizas de atuação das guardas municipais à vigilância do patrimônio municipal.

3. Não é preciso ser dotado de grande criatividade para imaginar – em um país com suas conhecidas mazelas estruturais e culturais – o potencial caótico de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo. Ora, se mesmo no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal já se encontram dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial, é fácil identificar o exponencial aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais nos 5.570 municípios brasileiros.

4. A exemplificar o patente desvirtuamento das guardas municipais na atualidade, cabe registrar que muitas delas estão alterando suas denominações para "Polícia Municipal". Ademais, inúmeros municípios pelo país afora – alguns até mesmo de porte bastante diminuto – estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas.

5. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem do suspeito.

6. Ao dispor no art. 301 do CPP que "qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes.

7. Da mesma forma que os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, também não são cidadãos comuns. Trata-se de agentes públicos com atribuição *sui generis* de segurança, pois, embora não elencados no rol de incisos do art. 144, caput, da Constituição, estão inseridos § 8º de tal dispositivo; dentro, portanto, do Título V, Capítulo III, da Constituição, que trata da segurança pública em sentido lato. Assim, se por um lado não podem realizar tudo o que é autorizado às polícias, por outro lado também não estão plenamente reduzidos à mera condição de "qualquer do povo"; são servidores públicos dotados do importante poder-dever de proteger o patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações.

8. É possível e recomendável, dessa forma, que exerçam a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, de modo a garantir que não tenham sua estrutura física danificada ou subtraída por vândalos ou furtadores e, assim, permitir a continuidade da prestação do serviço público municipal correlato a tais instalações. Nessa esteira, podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas.

9. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais – e por isso interpretadas restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Vale dizer, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária.

10. Na hipótese dos autos, os guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o recorrente sentado na calçada, o qual, ao avistar a viatura, levantou-se e colocou uma sacola plástica na cintura. Por desconfiar de tal conduta,

decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram no referido recipiente certa quantidade de drogas que ensejou a prisão em flagrante delito.

11. Ainda que eventualmente se considerasse provável que a sacola ocultada pelo réu contivesse objetos ilícitos, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado. Caberia aos agentes municipais, apenas, naquele contexto totalmente alheio às suas atribuições, acionar os órgãos policiais para que realizassem a abordagem e revista do suspeito, o que, por não haver sido feito, macula a validade da diligência por violação do art. 244 do CPP e, por conseguinte, das provas colhidas em decorrência dela, nos termos do art. 157 do CPP, também contrariado na hipótese.

12 . Recurso especial provido.

(REsp 1.977.119/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/08/2022 - grifo nosso)

Mudando-se o que precisa ser mudado, esclareça-se que, apesar de a polícia penal encontrar-se no rol dos órgãos incumbidos de garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF), não cabe a esta realizar atribuição própria de polícia investigativa, uma vez que, segundo a Constituição da República, *às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais* (art. 144, § 5º-A).

Assim, não vejo como "fechar os olhos" para a gritante mácula e autorizar a permanência dos elementos de informação coletados de forma ilegal, por meio da infiltração efetivada por pessoa que não é agente investigativo, mas, pelo contrário, policial penal não preparado para assumir a responsabilidade e que sequer consta dos quadros de servidores do Estado.

Da atenta análise dos autos, percebo que várias medidas foram autorizadas para investigar os fatos, como busca e apreensão, interceptação telefônica, etc, a denotar que nem todos os elementos de informação coletados pela medida considerada nula estão contaminados, podendo alguns deles ter sido coletados por meio de fonte independente, daí a impossibilidade de trancamento da investigação e ação penal.

No entanto, observo que, no que tange à segregação cautelar da recorrente, o Magistrado singular utilizou os elementos nulos para justificar a imposição da medida extrema. Confirmam-se (fls. 528/531):

[...]

Na espécie, dos elementos até então coligidos, demonstram fortes indícios de autoria e materialidade, a embasar "a priori" a imputação na denúncia.

A prova de existência do crime está evidenciada pelas declarações colhidas e anexadas ao procedimento inquisitório.

Narra a peça vestibular que a ré Joyce no início de ano de 2019 manteve um relacionamento amoroso esporádico com Cristiano Ribeiro, inspetor do CDPG, e no

dia 30/06/2020 lhe propôs, via WhatsApp, a inserção de drogas na Unidade Prisional em troca de quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aduz ainda que, abarcado por autorização judicial, Cristiano teria restabelecido contato com Joyce por meio do WhatsApp, sem induzi-la à prática de qualquer crime. Entretanto, por não haver conseguido de outra forma driblar as novas regras voltadas a impedir o ingresso das drogas, o denunciado Rogério teria autorizado a acusada Márcia a negociar diretamente com o inspetor penitenciário visando a inserção de drogas.

Após as tratativas entre Márcia e Cristiano, novamente Joyce teria entrado em cena, dessa vez transportando as drogas e as inserindo no CDPG, a fim de que pudessem ser entregues ao acusado Gerivan Ferreira Queiroz, o qual faria entrega ao denunciado Rogério para a fomentação do tráfico de drogas intramuros, cuja ação teria sido realizada no dia 10/08/2020.

Ademais, a acusada Joyce teria efetuado o pagamento ao Cristiano pelo serviço prestado no estacionamento do supermercado Extrabom.

De acordo com a peça incoativa, a droga inserida no CDPG por Cristiano e a quantia em dinheiro por ele recebida seriam de propriedade de Abel Graciano, substituto de Rogério na organização criminosa, tendo com a prisão de Abel, João Victor Alvarenga Borges assumido a liderança. (fls. 674) Jeferson Felype Ribeiro Molino teria acompanhado Joyce ao Terminal de Vila Velha quando do recebimento das drogas de propriedade de Abel para a inserção na Unidade Prisional dias antes da prática do crime narrado nestes autos, bem como a acompanhado ao CDPG para que as drogas fossem entregues intramuros ao Rogério, por meio de Gerivan.

No que se refere ao acusado Thiago, depreende-se que em um dos diálogos com a acusada Márcia, ele teria pedido um adiantamento de R\$ 5.000,00. Ora, de acordo com a peça incoativa, Thiago teria participado da organização criminosa capitaneada por Rogério inserindo drogas na unidade prisional enquanto este esteve custodiado no CDPV II.

A materialidade está comprovada por meio do depoimento prestado pelo inspetor penitenciário Cristiano (fis.52/63, 165/172; 238/293 e 318/321); mensagens materializadas por meio do WhatsApp legalmente produzidas; fotografias obtidas por meio de câmeras de videomonitoramento (fls. 682/693); auto de apreensão e auto de constatação de substância entorpecente (fls. 117/18), cujas provas, a meu ver, comprovam indícios quanto à participação da acusada com o crime apurado nos autos do Inquérito Policial.

Com relação relação ao *periculum in mora* corresponde esse aos fundamentos da prisão preventiva e também estão previstos no art. 312 do CPP, os quais são:

- Garantia da ordem pública; ou
- Conveniência da Instrução Criminal; ou
- Assegurar a aplicação da Lei Penal; ou
- Garantia da Ordem Econômica (lei nº 884/94)

E, estando presente um deles, é suficiente para com os pressupostos e condição admissibilidade autorizar o decreto de prisão preventiva.

No caso em análise, a segregação cautelar se faz convinável como medida de garantia da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal.

O relatório conclusivo do Inquérito Policial trouxe a lume que "quando legitimamente contrariada pela ação estatal legítima MÁRCIA BORLINI MARIM SANCHES recorria (e ainda recorre) à Ordem dos Advogados do Brasil.

Quando contrariada. em seu submundo, o do crime, MÁRCIA BORLINI MARIM SANCHES recorre à Organização criminosa que compõe", cuja acusada já chegou a dizer que "uma pessoa foi assassinada por 'falar bosta' com ela se engrandecendo" da posição que tem junto à organização criminosa (fls. 672), bem como chegou a se referir ao ROGÉRIO e seus comparsas como "meus bandidos" (fls. 765).

Outrossim, quando do cumprimento do mandado de prisão, orientou seu ex marido, por meio de seu advogado, que retirasse um revólver do apartamento que havia residido em Jardim Camburi (fis. 769), objetivando a frustração quanto à produção de provas.

Cumpre esclarecer que a Vade Mecum III , FORAM VIOLADOS A PARTIR DA CONSTATAÇÃO QUE ADVOGADOS TIVERAM

INDEVIDAMENTE/ILEGALMENTE ACESSO AO CONTEÚDO SIGILOSOS  
CONSTANTES NAS REFERIDAS MEDIDAS CAUTELARES, tudo isso visando a  
paralisação das investigações em curso.

[...]

Dessa forma, verifica-se que soltos, os acusados poderão tentar destruir  
provas e executar testemunhas ou rivais. Diante do exposto, além de presente um  
dos requisitos esculpido no artigo 313 do CPP, a prisão preventiva se faz  
necessário para assegurar a garantia da ordem pública e para a conveniência da  
instrução criminal.

[...]

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para,  
reconhecendo a nulidade dos elementos de informação que levaram à investigação  
realizada contra a recorrente, revogar sua segregação cautelar e determinar a anulação  
de todos os elementos de informação coletados por meio da infiltração de agente,  
autorizada na decisão de fls. 213/214, bem como dos contaminados pela ilegalidade, a  
serem identificados pelo Juízo de primeiro grau, que deverá, também, verificar se, com  
a extração dos elementos, subsistem elementos para justificar a manutenção da ação  
penal e da segregação dos corréus.